



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0025/2023.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Bombeiro Major Palumbo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo manual que permita a interrupção de emergências dos sistemas automáticos utilizados para a recirculação de água em piscinas existentes ou em construção, no Município de São Paulo.

Nos termos da propositura, o dispositivo de parada de emergência deverá estar em local visível, bem sinalizado e de livre acesso na área da piscina ou similares.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, nada obsta o prosseguimento da presente propositura, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Ainda sob o aspecto formal, a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM, devendo o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/2021).

Nesse sentido, a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles¹, para quem as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

Ainda nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles encontra-se a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

¹ In **Direito Municipal Brasileiro**, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, pág. 633.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

(in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, p. 24 – grifos acrescentados)

Assim, com fundamento na competência para legislar sobre assuntos predominantemente locais e não se tratando de matéria reservada expressamente à iniciativa privativa do Executivo, nada obsta que por lei de iniciativa deste Poder Legislativo seja fixada norma determinando a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança emergencial em piscinas existentes ou em construção.

Com efeito, tal determinação encontra fundamento no poder de polícia administrativa, que na definição cunhada por Marcelo Caetano pode ser entendido como “*o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir*” (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83).

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade. A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.



Acresça-se ainda que, de acordo com o art. 160 da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Assim, fundamentada na competência legislativa desta Casa e no chamado Poder de Polícia é que foi editada a Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, que disciplina a prevenção de acidentes relacionados ao sistema hidráulico de piscinas no âmbito do Município de São Paulo.

Diante da existência da Lei nº 17.105, de 2019, sob o ponto de vista da técnica legislativa, é mais adequado que se insira a inovação proposta mediante alteração da referida Lei, nos termos do Substitutivo adiante proposta, cabendo às Comissões de mérito avaliar a conveniência e a oportunidade da inovação proposta.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0025/2023

Altera a Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, que dispõe sobre a prevenção de acidentes relacionados ao sistema hidráulico das piscinas no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, que dispõe sobre a prevenção de acidentes relacionados ao sistema hidráulico das piscinas no âmbito do Município de São Paulo, passa a vigorar acrescida do artigo 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. É obrigatória a instalação de dispositivo manual que permita a interrupção de emergências dos sistemas automáticos utilizados para a recirculação de água em piscinas existentes ou em construção.

Parágrafo único. O dispositivo de parada de emergência deverá estar em local visível, bem sinalizado e de livre acesso na área da piscina." (NR)

Art. 2º Sob as penas previstas no art. 5º da Lei nº 17.105, de 2019, as piscinas de uso coletivo de entidades privadas deverão ser adequadas ao disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º As piscinas públicas já existentes deverão ser adequadas gradualmente nos termos do art. 6º da Lei nº 17.105, de 2019.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em